

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

THAYS FLORES LACERDA

**A FAZENDA PÚBLICA E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM BASE NO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

CARANGOLA

2017

THAYS FLORES LACERDA

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**A FAZENDA PÚBLICA E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM BASE NO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de Carangola,
como requisito parcial à obtenção
do título de Direito.**

**Área de Concentração: Direito
Processual Civil e Direito
Administrativo.**

**Orientador: Prof. Ricardo
Aparecido Araújo.**

CARANGOLA

2017

LACERDA. Thays Flores.

A Fazenda Pública e a Audiência de Conciliação com base no Novo Código de Processo Civil. Carangola: Faculdade Doctum, 2017.

50p.

Dissertação apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Doctum, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ricardo Aparecido de Araújo.

1. Evolução dos métodos de autocomposição. 2. Métodos consensuais de solução de conflitos com base no novo Código de Processo Civil. 3. A Fazenda Pública I. Aparecido de Araújo, Ricardo. II. Título.

CDD 303.69



FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A FAZENDA PÚBLICA E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM BASE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, elaborado pela aluna THAYS FLORES NACERDA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Carangola, ____de _____ 20____

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

Dedico este trabalho ao meu Deus, à minha família e a todos que me auxiliaram e me ajudaram em minha trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela força que direcionou a mim, pois, sem Sua presença, eu não alcançaria meus objetivos. Agradeço aos meus pais, José Roberto e Nilza Helena, aos meus irmãos João Marcos e Jehnyffer, e ao Joel Júnior, por todo apoio, incentivo, amor, carinho e dedicação a mim direcionados durante a elaboração do presente trabalho. Agradeço a minha amiga Luana Costa Pacheco, que me auxiliou e esteve ao meu lado constantemente. Agradeço ao Juiz de Direito, Dr. Geraldo Magela Reis Alves, bem como a minha amiga Allana Teixeira Garbelini Rêis por terem me apresentado o tema proposto. Ao meu professor e orientador Ricardo Aparecido Araújo por toda atenção e dedicação a mim direcionados na elaboração do presente trabalho acadêmico. Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, me apoiaram e fizeram parte da minha trajetória.

Aquele que anda corretamente e fala o que é reto, que recusa o lucro injusto, cuja mão não aceita suborno, que tapa os ouvidos para as tramas de assassinatos e fecha os olhos para não contemplar o mal, é esse o homem que habitará nas alturas, seu refúgio será a fortaleza das rochas, terá suprimento de pão e água não lhe faltará.

Isaías: 33.15-16.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

atual. – atualizada

ampl. – ampliada

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

ed. – edição

n. – número

NCPC – Novo Código de Processo Civil

p. – página, páginas

rev. – revista

v. – volume, volumes

RESUMO

A presente pesquisa visa abordar a aplicação dos métodos de autocomposição – conciliação e mediação – à luz da Lei n.º 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil –, nas ações que figurem como parte a Fazenda Pública. O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) trouxe inovações quanto à priorização da utilização dos métodos de solução de conflitos, como, por exemplo, a indicação de uma audiência de conciliação ou de mediação logo na fase inicial do procedimento comum, antes mesmo do oferecimento de defesa por parte do réu. Estuda a possibilidade de efetivar uma cultura jurídica de mediação e conciliação com a Administração Pública, num meio onde a cultura de litigância predomina, não só em relação aos entes estatais, mas num todo. O problema de pesquisa tem como objetivo analisar se a indisponibilidade do interesse público tem aptidão para impedir a autocomposição pelos entes públicos nas ações em que figurem como parte, sendo selecionados, para tanto, ensinamentos doutrinários a respeito do assunto, por meio de levantamento bibliográfico e jurisprudencial, bem como analisar os principais métodos de autocomposição dos conflitos, como a conciliação e a mediação, com as prerrogativas da Fazenda Pública.

Palavras-chave: Fazenda Pública. Mediação. Conciliação.

ABSTRACT

The present research aims at addressing the application of self – conciliation and mediation – in light of Law 13.105/2015 – New Code of Civil Procedure –, in the actions that appear as part of Public Farm. The new Code of Civil Procedure (Law 13.105/2015) brought about innovations regarding the prioritization of the use of conflict resolution methods, for example, the appointment of a conciliation or mediation hearing right at the beginning of the ordinary procedure, even before the defense was offered by the defendant. It studies the possibility of implementing a legal culture of mediation and conciliation with the Public Administration, in an environment where the culture of litigation prevails, not only in relation to state entities, but in a whole. The research problem has as objective to analyze if the unavailability of the public interest has the ability to prevent the self-composition by the public entities in the actions in which they appear as part, being selected, for this, doctrinal teachings on the subject, through a bibliographical survey and jurisprudence, as well as to analyze the main methods of self-composition of conflicts, such as conciliation and mediation, with the prerogatives of the Public Treasury.

Keywords: Public Farm. Mediation. Conciliation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 EVOLUÇÃO DOS MÉTODOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO	14
2.1 Princípios constitucionais norteadores da administração pública	16
2.1.1 Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.....	17
2.1.2 Princípio da indisponibilidade do interesse público.....	17
2.1.3 Princípio da legalidade.....	18
2.1.4 Princípio da impessoalidade	19
2.1.5 Princípio da Moralidade	20
2.1.6 Princípio da publicidade.....	21
2.1.7 Princípio da Eficiência.....	21
2.2 Princípio constitucional do direito de ação: princípio da inafastabilidade da jurisdição	22
2.3 Princípios da conciliação e da mediação	24
2.3.1 Princípio da independência	25
2.3.2 Princípio da imparcialidade	25
2.3.3 Princípio da autonomia da vontade	26
2.3.4 Princípio da confidencialidade	27
2.3.5 Princípio da oralidade	28
2.3.6 Princípio da informalidade	29
2.3.7 Princípio da decisão informada	30
2.3.8 Princípio da competência	30
2.3.9 Princípio do respeito à ordem e às leis vigentes	31
2.3.10 Princípio do empoderamento.....	31
2.3.11 Princípio da validação.....	31
3 MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COM BASE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	33
3.1 Conciliação	35
3.1.1O papel do conciliador	36
3.2 Mediação	38
3.2.1 O papel do mediador.....	39
4 A FAZENDA PÚBLICA	41
4.1 A indisponibilidade do interesse público e a audiência de conciliação	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro é carregado de princípios que o regem, como, por exemplo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, os princípios que definem a atuação estatal, orientando as condutas do agente público, de forma que este busque a satisfação dos interesses da coletividade, os princípios norteadores de todo o regime administrativo, como o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público, bem como os princípios que definem a conciliação e a mediação.

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), trouxe inovações quanto à priorização da utilização dos métodos de solução de conflitos, como, por exemplo, a indicação de uma audiência de conciliação ou de mediação logo na fase inicial do procedimento comum, antes mesmo do oferecimento de defesa por parte do réu.

O diploma supracitado consagrou expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos em que os juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, deverão estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos.

O presente trabalho estuda a aplicação dos métodos de autocomposição – conciliação e mediação – à luz da Lei n.º 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil –, nas ações que figurem como parte a Fazenda Pública.

Estuda a possibilidade de efetivar uma cultura jurídica de mediação e conciliação com a Administração Pública, num meio onde a cultura de litigância predomina, não só em relação aos entes estatais, mas num todo.

O presente trabalho monográfico parte da seguinte indagação: A indisponibilidade do interesse público teria aptidão para impedir acordos pelos entes públicos?

Justifica-se pela necessidade de estabelecer argumentos básicos de um estudo teórico destinado à análise doutrinária da relevância dos métodos de autocomposição – conciliação e mediação –, com base no Novo Código de Processo Civil, em virtude das inúmeras demandas existentes, especialmente na esfera em que os entes públicos atuam como parte.

O tema é relevante, pois demonstra como a inserção em uma cultura de autocomposição, pode afetar os indivíduos e a sociedade como um todo.

A pesquisa é importante, pois demonstra como a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, conforme permitido pelo Código de Processo Civil, podem auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, sobretudo nas ações onde os entes públicos figurem como parte, ante a indisponibilidade do interesse público.

O tema proposto tem como objetivo analisar se a indisponibilidade do interesse público tem aptidão para impedir a autocomposição pelos entes públicos nas ações em que figurem como parte, sendo selecionados, para tanto, ensinamentos doutrinários a respeito do assunto, por meio de levantamento bibliográfico e jurisprudencial, bem como analisar os principais métodos de autocomposição dos conflitos, como a conciliação e a mediação, com as prerrogativas da Fazenda Pública.

No primeiro capítulo do presente trabalho monográfico serão tratados os métodos consensuais de solução de conflitos e sua evolução. Analisa também os principais princípios que norteiam a Administração Pública, os princípios norteadores da Conciliação e a Mediação, bem como o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O segundo capítulo está voltado para os métodos consensuais de solução de conflitos com base no novo Código de Processo Civil, em especial a conciliação e a mediação, com seus respectivos conceitos e peculiaridades, bem como se dá a atuação do conciliador e do mediador.

Já o terceiro capítulo analisa a Fazenda Pública, com seus principais aspectos e suas prerrogativas processuais, remetendo-se ao tema central – a indisponibilidade do interesse público e a audiência de conciliação – concluindo-se a monografia, propondo uma reflexão sobre o tema de acordo com posicionamentos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais que vêm sendo adotados com o advento do novo Código de Processo Civil.

2 EVOLUÇÃO DOS MÉTODOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

A convivência do homem em comunidade gera alguns atritos entre seus membros, mormente por meio dos interesses de cada indivíduo. Quando estes interesses não são satisfeitos, surgem os conflitos (CALADO, 2011).

Nas sociedades primitivas, a solução dos conflitos era atribuída a terceiros que atuavam como árbitros ou facilitadores. Essa função era incumbida a um membro respeitável da comunidade – sacerdote, ancião, cacique, ou o próprio rei – e, assim, se obtinha a pacificação, sem necessidade de recorrer à justiça com as próprias mãos. Desta forma, os métodos consensuais de solução de conflitos precederam a jurisdição estatal (GRINOVER, 2015).

A primeira forma de solução de conflitos foi a autotutela, onde os indivíduos dispunham de sua força para alcançar seus objetivos. Assim, quem detivesse maior influência ou poder, prevalecia.

Como relata Neves (2016), a autotutela:

É a forma mais antiga de solução dos conflitos, constituindo-se fundamentalmente pelo sacrifício integral do interesse de uma das partes envolvida no conflito em razão do exercício da força pela parte vencedora. Por “força” deve-se entender qualquer poder que a parte vencedora tenha condições de exercer sobre a parte derrotada, resultando na imposição de sua vontade. O fundamento dessa força não se limita ao aspecto físico, podendo-se verificar nos aspectos afetivo, econômico, religioso etc. (NEVES, 2016, p. 96-97).

Na autotutela, a força era sempre determinante para a solução de conflitos, não importando de quem era o direito objetivo no caso concreto. Todavia, este método de solução de conflitos continua desempenhando papel equivalente jurisdicional nos tempos atuais, como a legítima defesa, prevista no art. 188, inciso I, do Código Civil; a apreensão do bem com penhor legal, prevista no art. 1.467, inciso I, do Código Civil; e o desforço imediato no esbulho, previsto no art. 1.210, §1º, do Código Civil (NEVES, 2016).

A justificativa para que a autotutela ainda desempenhe papel na atualidade, é de que o Estado não está em todo lugar a todo momento para solucionar os conflitos. Desta forma, nas situações excepcionais permitidas pela lei, um indivíduo pode exercer a sua força para solucionar violações ou ameaças ao direito (NEVES, 2016).

Entretanto, a autotutela pode ser revista pelo Poder Judiciário, permitindo que o vencido reverta, judicialmente, eventuais prejuízos decorrentes da solução do conflito com seu adversário, não tendo, portanto, características definitivas (NEVES, 2016).

Após a autotutela, teve início um conceito de que o indivíduo com pretensões resistidas poderia recorrer a diferentes formas de se amoldar às reivindicações da outra parte, ainda independentemente da intervenção de um terceiro (CALADO, 2011).

O acordo era estabelecido através da vontade das partes, onde um dos indivíduos cedia parte dos seus interesses para obter algo da outra parte, ou os renunciava em benefício da outra parte. Desta forma, compondo as pretensões entre os indivíduos, conseguia-se a pacificação do conflito, alcançando-se, assim, a chamada autocomposição (CALADO, 2011).

Segundo Didier Jr. (2010, p. 21, apud CALADO, 2011), o instituto da autocomposição pode ser caracterizado como “forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio”.

Como afirma Neves (2016), a autocomposição:

[...] é uma interessante e cada vez mais popular forma de solução dos conflitos sem a interferência da jurisdição, estando fundada no sacrifício integral ou parcial do interesse das partes envolvidas no conflito mediante a vontade unilateral ou bilateral de tais sujeitos. O que determina a solução do conflito não é o exercício da força, como ocorre na autotutela, mas a vontade das partes, o que é muito mais condizente com o Estado democrático de direito em que vivemos. Inclusive é considerado atualmente um excelente meio de pacificação social porque inexiste no caso concreto uma decisão impositiva, como ocorre na jurisdição, valorizando-se a autonomia da vontade das partes na solução dos conflitos (NEVES, 2016, p. 101-102).

Nestes termos, vê-se que a vontade das partes é o que determina a solução do conflito, diferente da autotutela, onde o exercício da força era o fato determinante.

A autocomposição é dividida em três espécies: a transação, a submissão e a renúncia. Na transação há um sacrifício recíproco, onde as partes renunciam parcialmente às suas pretensões, para que, assim, atinjam a solução do conflito, tratando-se do exercício de vontade bilateral das partes. Na renúncia e na submissão, o exercício de vontade é unilateral. Na renúncia, o titular do direito pretendido renuncia o referido direito, fazendo-o desaparecer junto com o conflito. Já

na submissão, o sujeito se submete à pretensão da outra parte (NEVES, 2016).

Neves (2016) ainda afirma que:

[..] a transação, a renúncia e a submissão podem ocorrer também durante um processo judicial, sendo que a submissão nesse caso é chamada de reconhecimento jurídico do pedido, enquanto a transação e a renúncia mantêm a mesma nomenclatura (NEVES, 2016, p. 103).

Neste caso, o juiz homologará, por sentença de mérito, a autocomposição, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, formando, assim, coisa julgada material (NEVES, 2016).

Outrossim, surgiu também, ao longo do tempo, o método de solução de conflitos denominado de arbitragem.

A arbitragem foi fundada, no passado, na vontade das partes em se submeterem a decisão de um determinado indivíduo, estranho à lide, que exercia forte influência sobre elas. A figura do árbitro era um ancião ou um líder religioso da comunidade, que intervinha no conflito para resolvê-lo (NEVES, 2016).

Atualmente, a arbitragem mantém as principais características de quando surgiu, sendo uma forma alternativa de solução de conflitos, regida pela Lei da Arbitragem – Lei n.º 9.307/1996 – (NEVES, 2016).

Nos tópicos a seguir, serão abordados alguns princípios relevantes que norteiam o tema do presente trabalho monográfico.

2.1 Princípios constitucionais norteadores da administração pública

Existem princípios que são relevantes para definir a atuação estatal, orientando as condutas do agente público, de forma que este busque a satisfação dos interesses da coletividade. Existem princípios norteadores de todo o regime administrativo, como o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Outrossim, existem, ainda, princípios que estabelecem as normas de conduta do Estado, que estão previstos expressamente no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que serão analisados a seguir.

2.1.1 Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado

O interesse público é supremo sobre o interesse particular, de modo que todas as condutas estatais buscam a satisfação das necessidades coletivas (CARVALHO, 2014).

Neste sentido, afirma Carvalho (2014) que:

[...] os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão, se analisado isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares (CARVALHO, 2014, p. 58).

A atuação do administrador visa o interesse do grupo social em sua totalidade e não o interesse do indivíduo (CARVALHO, 2014).

A supremacia do interesse público é relevante para a formação de qualquer estrutura organizacional de poder público. Este princípio não está expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Todavia, existem regras para a sua manifestação no caso concreto, sendo que sua incorreta utilização pode ser corrigida judicialmente (CARVALHO, 2014).

Importante destacar que a atuação da supremacia do interesse público deve estar regrada nos limites da Lei.

2.1.2 Princípio da indisponibilidade do interesse público

O princípio da indisponibilidade do interesse público define os limites da atuação da administração pública. Conforme preleciona Mateus Carvalho, este princípio "decorre do fato de que a impossibilidade de abrir mão do interesse público deve estabelecer ao administrador os seus critérios de conduta" (CARVALHO, 2014, p. 60).

O agente estatal não pode deixar de atuar quando as necessidades da sociedade exigirem sua atuação, tendo em vista que sua atividade é necessária à satisfação dos interesses do povo (CARVALHO, 2014).

Neste sentido, afirma Viegas (2011) que:

[..] a Administração Pública se vale da supremacia do interesse público e da indisponibilidade de tal interesse, sendo certo que ela não tem autonomia para escolher se vai ou não atuar e quando irá atuar em prol do interesse público, uma vez que tem o dever de agir, ou seja, tem o dever de zelar, proteger e administrar tudo que for referente à coisa pública.

Cumprе ressaltar, ainda, que os bens da administração não pertencem ao administrador, bem como que este não é titular do interesse público, não tendo, portanto, livre atuação, ou seja, ele atua em nome de terceiros (CARVALHO, 2014).

Nas palavras de Viegas (2011):

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

Desta forma, o princípio da indisponibilidade do interesse público é utilizado para limitar a atuação dos agentes públicos, de modo a evitar atuações que buscam vantagens individuais.

2.1.3 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade aparece expressamente no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (BRASIL, 1988).

O princípio da legalidade "decorre da existência do Estado de Direito, como Pessoa Jurídica responsável por criar o direito, no entanto, submissa ao ordenamento jurídico por ela mesma criado e aplicável a todos os cidadãos" (CARVALHO, 2014, p. 61).

O administrador público, pode atuar, somente, conforme determina a lei. Por lei entende-se todas as formas legislativas, desde o texto constitucional, até as leis ordinárias, complementares e delegadas (CARVALHO, 2014).

Nas palavras de Carvalho, esta "é a garantia de que todos os conflitos sejam

solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico” (CARVALHO, 2014, p. 62).

Desta forma, não havendo previsão legal, a atuação do ente público estará proibida.

Com efeito, a atuação do ente público pode ser implícita ou expressamente prevista em lei. Diante da possibilidade de edição de atos administrativos discricionários, o administrador poderá definir sua atuação, observando o princípio da razoabilidade (CARVALHO, 2014).

Sendo assim, a atuação do administrador depende da autorização do titular do interesse público, que é responsável pela elaboração das leis.

Outrossim, apesar da exigência da lei ser a regra para que se admita a atuação administrativa, a Constituição Federal, em situações excepcionais, admite sua atuação à margem das disposições da lei, como no caso de edição de medidas provisórias e as situações de estado de defesa e estado de sítio (CARVALHO, 2014).

Sendo assim, conclui-se que o administrador público pode atuar somente dentro dos limites da lei que o autoriza.

2.1.4 Princípio da impessoalidade

Também previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o princípio da impessoalidade é conceituado na ideia de que a atuação do agente público deve-se pautar pela busca do interesse da coletividade, não discriminando as pessoas. O agente é proibido de priorizar seus interesses ou de outrem (CARVALHO, 2014).

Sendo assim, conforme ensina Carvalho “ao Estado, é irrelevante conhecer quem será atingido pelo ato, pois sua atuação é impessoal” (CARVALHO, 2014, p. 65).

O inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, faz alusão a ações concretas do princípio em estudo, prevendo que todos devem concorrer de forma igual para o ingresso em concurso público, bem como inciso XXI do mesmo artigo, onde dispõe que todos os licitantes possuem direito a concorrer de forma igualitária (CARVALHO, 2014).

Neste sentido, ensina Carvalho (2014):

O poder público não poderá nomear alguém para assunção de cargo público, por qualquer outro motivo que não seja a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Da mesma forma, não é possível a contratação de qualquer pessoa, mas tão somente do sujeito que se sagrou vencedor no procedimento licitatório (CARVALHO, 2014, p. 65).

A impessoalidade deve ser enxergada, também, pela ótica do agente, tendo em vista que, quando atua, não é a sua pessoa quem pratica o ato, mas o Estado, órgão representado pelo agente (CARVALHO, 2014).

Desta forma, a vontade do agente público se confunde com a da própria pessoa jurídica estatal, não sendo admitida, portanto, a responsabilização do administrador por eventuais danos causados a terceiros (CARVALHO, 2014).

Diante do exposto, conclui-se que o agente público deve atuar sempre na busca pelo interesse da coletividade.

2.1.5 Princípio da Moralidade

Igualmente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o princípio da moralidade, nas palavras de Carvalho, “exige a honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa, ou seja, a atuação não corrupta dos gestores públicos ao tratar com a coisa de titularidade do Estado” (CARVALHO, 2014, p. 68).

Neste sentido, entende-se que os padrões éticos de conduta devem ser observados, a fim de que assegure o exercício da função pública (CARVALHO, 2014).

Vale ressaltar que, nos termos do inciso LXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, prevê o cabimento de Ação Popular para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa (CARVALHO, 2014).

Com efeito, resta demonstrada a importância deste princípio, como requisito de validade dos atos da Administração Pública, tendo em vista que qualquer ação administrativa que não respeite à moralidade é passível de anulação.

2.1.6 Princípio da publicidade

Previsto, também, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o princípio da publicidade se trata de, nas palavras de Carvalho, “premissa que proíbe a edição de atos secretos pelo poder público, definindo a ideia de que a Administração Pública deve atuar de forma plena e transparente” (CARVALHO, 2014).

Partindo da premissa de que a Administração não age em nome próprio, é justo que os cidadãos, maiores interessados, tenham acesso ao que acontece com seus direitos (CARVALHO, 2014).

Neste sentido, Carvalho (2014) afirma que:

A principal finalidade do princípio da publicidade é o conhecimento público acerca das atividades praticadas no exercício da função administrativa. Em um estado democrático de Direito, não se pode admitir que assuntos da Administração, que é do interesse de todos, sejam ocultados. A publicidade tem grande abrangência, não só pela divulgação oficial mas também para conhecimento e fiscalização interna de seus agentes (CARVALHO, 2014, p. 69).

Assim, o princípio em análise assegura aos cidadãos – administrados – o direito às informações sobre os atos da Administração, que podem, direta ou indiretamente, invadir suas esferas de interesses, sendo visto, neste sentido, como como forma de controle da Administração pelos cidadãos.

2.1.7 Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência se tornou expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 com o advento da EC 19/98. Todavia, o dever de atuar buscando obter resultados positivos é anterior à atuação constitucional (CARVALHO, 2014).

Com efeito, antes da alteração do texto constitucional através da referida Emenda, “o art. 6º, §1º, da Lei n.º 8.987/95 já definia que a eficiência era considerada um princípio básico para que a prestação de serviços públicos fosse considerada adequada” (CARVALHO, 2014, p. 71).

Ainda nas palavras de Carvalho, eficiência “é produzir bem, com qualidade e com menos gastos” (CARVALHO, 2014 p. 71).

Uma atuação eficiente é aquela realizada com um bom desempenho

funcional, buscando melhores resultados e menos desperdício nas atividades estatais (CARVALHO, 2014).

Neste sentido, afirma Carvalho (2014) que:

[...] a prestação de serviços públicos, seja feita mediante execução direta do Estado ou por delegação a particulares, deve respeitar a busca pela eficiência, como forma de satisfazer as necessidades da sociedade que usufrui destas atividades (CARVALHO, 2014, p. 71).

Importante destacar que a Constituição Federal, após a Emenda Constitucional 19/98, passou a definir algumas situações de aplicação do princípio em análise, como, por exemplo, o art. 41 da Constituição Federal de 1988, que foi alterado pela referida Emenda, que prevê uma avaliação periódica dos servidores públicos, mesmo depois de terem adquirido estabilidade, bem como o art. 169 do mesmo diploma, que define limites com o gasto de pessoal, prevendo corte nos gastos se extrapolarem os limites permitidos (CARVALHO, 2014).

Desta forma, conclui-se que, para a satisfação dos interesses da sociedade, a rápida solução de controvérsias enseja uma eficiência na execução das atividades estatais, com a adoção de procedimentos mais céleres, a fim de que os serviços prestados possuam um caráter de continuidade.

2.2 Princípio constitucional do direito de ação: princípio da inafastabilidade da jurisdição

O princípio da inafastabilidade da jurisdição está previsto no art. 5º, inciso, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito" (BRASIL, 1988).

A ação, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (2016), é um "direito fundamental, assegurado a todos, de obter do Estado a tutela que proporcione adequada proteção contra qualquer lesão ou ameaça à sua esfera jurídica" (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 155).

Neves afirma que este princípio possui dois aspectos: "a relação entre a jurisdição e a solução administrativa de conflitos e o acesso à ordem jurídica justa" (NEVES, 2016, p. 152).

No primeiro aspecto, entende-se que o interessado em provocar o Poder Judiciário não é obrigado a procurar, antes, os possíveis mecanismos administrativos de solução do conflito, mesmo que a instauração de um processo administrativo seja possível, bem como não precisa esgotar a via administrativa de solução de conflitos (NEVES, 2016).

Todavia, há uma exceção à regra, que se encontra expressamente prevista pela Constituição Federal, em seu art. 217, §1º, dispondo que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei" (BRASIL, 1988).

Lado outro, se houver um processo administrativo, com decisão desfavorável à parte e com recurso recebido com efeito suspensivo, é preciso analisar se o sujeito que provoca o Poder Judiciário tem interesse de agir, o que deverá ser demonstrado quando da análise do caso concreto (NEVES, 2016).

Nesse sentido, Neves afirma que "não se trata de exceção ao princípio da inafastabilidade, mas tão somente de exigência de preenchimento das condições da ação no caso concreto" (NEVES, 2016, p. 153).

Já no segundo aspecto, o princípio em estudo está pautado em quatro ideias principais (NEVES, 2016).

Em primeiro lugar, o acesso ao processo deve ser ampliado o máximo possível, para que eventuais obstáculos sejam superados, como, por exemplo, o aspecto econômico. Em relação a este aspecto, o acesso ao Poder Judiciário pelos necessitados econômicos é garantido pela assistência judiciária, por meio de Defensoria Pública, bem como por meio do Juizado Especial (NEVES, 2016).

Em segundo lugar, o devido processo legal deve ser observado, especialmente em relação ao contraditório e ao princípio da cooperação, onde as partes deverão desempenhar, durante o processo, um papel fundamental, com ampla participação e influência no convencimento do juiz (NEVES, 2016).

Em relação a ampla participação das partes, afirma Neves (2016) que:

Essa ampla participação pode ser obtida por intermédio de um contraditório participativo, mediante o qual o juiz mantenha um diálogo permanente e intenso com as partes, bem como por meio do contraditório efetivo, sendo as participações das partes aptas a influenciar a formação do convencimento do juiz (NEVES, 2016, p. 159-160).

Neste sentido, a participação das partes é importante, tendo em vista que serão maiores as chances de se obter a pacificação social, e o juiz terá mais elementos para proferir a decisão.

Em terceiro lugar, é importante que a decisão seja justa para as partes, aplicando-se a lei e levando-se em consideração os princípios constitucionais, bem como os direitos fundamentais (NEVES, 2016).

Por fim, para se concretizar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a decisão proferida pelo juiz deve ser eficaz no caso concreto, com a garantia de uma razoável duração do processo (NEVES, 2016).

Diante do exposto, pode-se concluir que a ação é um direito fundamental previsto pela Carta Magna, que assegura a todos, por meio do Estado, uma prestação jurisdicional efetiva e plena.

2.3 Princípios da conciliação e da mediação

A conciliação e a mediação são métodos consensuais de solução de conflitos que, apesar de possuírem peculiaridades diferentes, são regidas pelos mesmos princípios, que se encontram expressos no caput do artigo 166 do novo Código de Processo Civil (2015) (NEVES, 2015).

Nos termos do artigo supramencionado, a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (BRASIL, 2015).

Alguns dos referidos princípios se encontram dispostos também no artigo 1º do Código de Ética de mediadores e conciliadores, inserto no Anexo III da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Todavia o referido artigo acrescenta os princípios da competência, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação, que não se encontram dispostos no artigo 166 do novo Código de Processo Civil (2015).

A seguir, os princípios que regem a conciliação e a mediação serão analisados, com seus respectivos conceitos e características.

2.3.1 Princípio da independência

O princípio da independência é conceituado na ideia de que os conciliadores e mediadores devem atuar de forma independente, sem sofrerem qualquer espécie de pressão interna ou externa (NEVES, 2015).

O mesmo conceito é confirmado pelo inciso V, do artigo 1º, do Anexo III, da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (2010), que ainda acrescenta que o conciliador e o mediador podem recusar, suspender ou interromper sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável, *in verbis*:

Art. 1º. [...]

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável (CNJ, 2010);

Desta maneira, pode-se concluir que a os conciliadores e mediadores possuem autonomia e liberdade, podendo fazer o que for necessário para manter o bom desenvolvimento de suas atuações.

2.3.2 Princípio da imparcialidade

O princípio da imparcialidade é conceituado no inciso IV, do artigo 1º, do Anexo III, da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (2010), que dispõe que o conciliador e o mediador devem agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, devem assegurar que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, devem compreender a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitar qualquer espécie de favor ou presente (NEVES, 2016).

O presente princípio diz que o mediador e o conciliador não podem atuar de forma a beneficiar uma parte e prejudicar a outra.

Neste sentido, afirma Neves (2016) que:

O mediador deve ser imparcial, ou seja, não pode com sua atuação deliberadamente pender para uma das partes e com isso induzir a parte contrária a uma solução que não atenda às finalidades do conflito. Também o conciliador deve ser imparcial porque, quando apresenta propostas de solução dos conflitos, deve ter como propósito a forma mais adequada à solução do conflito, e não a vantagem indevida de uma parte sobre a outra (NEVES, 2016, p. 114-115).

Ademais, o artigo 5º da Lei 13.140/2015 - Lei de Mediação - dispõe que as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição do juiz são aplicadas ao mediador e, a pessoa designada para atuar como mediador, tem o dever de revelar às partes, antes de aceitar a função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas (BRASIL, 2015).

O disposto no artigo supracitado pode ser aplicado, de igual forma, ao conciliador (NEVES, 2016).

Neste sentido, pode-se concluir que o conciliador e o mediador devem agir de forma neutra, ou seja, sem tomar partido entre as partes, alcançando, desta forma, uma boa solução para o litígio, de modo que beneficie ambas as partes.

2.3.3 Princípio da autonomia da vontade

O princípio da autonomia da vontade está previsto tanto no caput do artigo 166 do novo Código de Processo Civil (2015), quanto no caput do artigo 1º da do Anexo III, da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (2010).

O presente princípio é conceituado na ideia de que, "a decisão final, qualquer que seja ela, cabe tão somente às partes, sendo vedado ao conciliador e ao mediador qualquer imposição" (BUZZI et al., 2015, p. 37).

Neste sentido, Neves afirma que "não há como falar em solução consensual do conflito sem autonomia de vontade das partes. Se houve um consenso entre elas, ele só pode ter decorrido de um acordo de vontade" (NEVES, 2016, p. 117).

Importante ressaltar que a autonomia da vontade dos interessados rege a mediação e a conciliação, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. É o que dispõe o §4º, do artigo 166, do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Nestes termos, conclui-se que, para se alcançar uma boa solução para o

conflito instaurado entre as partes, a autonomia da vontade é importante, tendo em vista que é ela quem define as regras para o procedimento da conciliação e da mediação e, somente dela poderá decorrer um eventual acordo entre as partes.

2.3.4 Princípio da confidencialidade

O princípio da confidencialidade é conceituado no inciso I, do artigo 1º, do Anexo III, da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (2010), que dispõe que o conciliador e o mediador devem manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão de conciliação ou mediação, exceto quando autorizadas pelas partes ou quando houver violação à ordem pública ou às leis vigentes, bem como não podem, em qualquer hipótese, ser testemunhas do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos.

Ademais, nos termos do §1º, do artigo 166, do novo Código de Processo Civil, "a confidencialidade se estende a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daqueles previsto por expressa deliberação das partes" (BRASIL, 2015).

Neste sentido, afirma Neves (2016) que:

O dispositivo consagra a confidencialidade plena, atinente a tudo o que ocorreu e foi dito na sessão ou audiência de conciliação e mediação. As partes podem deliberar, entretanto, que o teor da audiência ou sessão seja utilizado para quaisquer fins, em prestígio ao princípio da autonomia da vontade. Em regra, portanto, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação, o que cria uma singular hipótese de impedimento para funcionar como testemunha no processo em que foi frustrada a conciliação ou mediação ou mesmo em outros que envolvam os fatos tratados na tentativa frustrada de solução consensual do conflito (NEVES, 2016, p. 118).

Vale ressaltar, ainda, que a Lei 13.140/2015 - Lei de Mediação - reservou uma seção inteira para tratar da confidencialidade e suas exceções, que estão dispostas nos artigos 30 e 31 da referida Lei, *in verbis*:

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado (BRASIL, 2015).

Diante do exposto, pode-se concluir que, tudo o que for tratado pelas partes durante a audiência de conciliação ou durante o procedimento de mediação, ficará restrito ao processo.

2.3.5 Princípio da oralidade

O presente princípio se encontra previsto no caput do artigo 166 do novo Código de Processo Civil, bem como no artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 13.140/2015.

O princípio da oralidade é conceituado na ideia de que, nas palavras de Neves, “as tratativas entre as partes e o terceiro imparcial serão orais, de forma que o essencial do conversado entre as partes e o conciliador ou mediador não conste do termo de audiência ou da sessão realizada (NEVES, 2016, p. 118).

Apesar de as tratativas e conversas entre as partes e o terceiro imparcial se darem de forma oral, a solução do litígio deve ser sempre reduzida a termo, sendo indispensável a sua forma escrita (NEVES, 2016). O artigo 20 da Lei n.º 13.140/2015

que o procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do termo final, tanto quando for celebrado acordo, quanto não se justificarem novos esforços para sua obtenção, sendo que, o referido termo, na hipótese de celebração de acordo, constituirá título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, constituirá título executivo judicial, *in verbis*:

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial (BRASIL, 2015).

Neste sentido, pode-se concluir que o princípio da oralidade se limita tão às tratativas entre as partes, de modo que, através do diálogo entre elas e o terceiro imparcial, se alcance a melhor solução para o litígio.

2.3.6 Princípio da informalidade

O princípio da informalidade se encontra previsto no caput do artigo 166 do novo Código de processo Civil, bem como no inciso IV, do artigo 2º, da Lei n.º 13.140/2015.

Com todos os seus ritos processuais que lhes são peculiares, é possível que o ambiente forense deixe as partes um pouco receosas, ou até mesmo um pouco tensas ao entrarem em uma sala de audiência, principalmente, por exemplo, na presença do juiz, isso por não estarem habituadas a este tipo de situação (Neves, 2016).

O presente princípio está conceituado na ideia de que, nas palavras de Neves, "a informalidade incentiva o relaxamento e este leva a uma descontração e tranquilidade natural das partes" (NEVES, 2016, p. 120).

Se as partes se sentirem confortáveis durante a realização da audiência de conciliação ou durante o procedimento da mediação, é possível que se alcance uma solução de benefício mútuo (NEVES, 2016).

Nesse sentido, Neves (2016) afirma, ainda, que:

Sendo o objetivo da conciliação ou mediação uma solução que depende da vontade das partes, nada mais natural que eles se sintam tanto quanto o possível mais relaxadas e tranquilas, sentimentos que colaboram no desarmamento dos espíritos e por consequência otimizam as chances de uma solução consensual do conflito (NEVES, 2016, p. 120).

Diante do exposto, conclui-se que, para que as partes se sintam bem, de modo que possam alcançar uma boa solução para o litígio, os conciliadores e mediadores, durante as audiências, podem flexibilizar os procedimentos, promovendo um diálogo mais aberto e informal, criando, assim, um ambiente tranquilo e agradável para as partes.

2.3.7 Princípio da decisão informada

O princípio da decisão informada está previsto tanto no caput do artigo 166 do novo Código de Processo Civil (2015), quanto no caput do artigo 1º da do Anexo III, da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (2010).

O presente princípio é conceituado no inciso II, do artigo 1º, do Anexo III, da Resolução 125/2010, do CNJ, que dispõe que o conciliador e o mediador devem manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido.

O mesmo conceito é confirmado por Neves (2016), que afirma que:

Ainda que as formas consensuais independam do direito material real ou imaginado de cada parte envolvida, devem elas ter a exata dimensão a respeito dos aspectos fáticos e jurídicos do conflito em que estão envolvidas.

O conceito do princípio em comento é simples. Sendo assim, diante do exposto, conclui-se que as partes possuem o direito de saber, através do conciliador e do mediador, os seus direitos e sobre tudo o que as envolvem.

2.3.8 Princípio da competência

O princípio da competência está previsto do caput do artigo 1º da do Anexo III, da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (2010).

Está conceituado no inciso III do referido artigo, que dispõe que o conciliador e o mediador têm o dever de possuir qualificação que os habilitem à atuação judicial, com capacitação nos termos da Resolução supramencionada, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada (CNJ, 2010).

2.3.9 Princípio do respeito à ordem e às leis vigentes

O princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes está previsto do caput do artigo 1º da do Anexo III, da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (2010).

Seu conceito encontra-se disposto no inciso VI do artigo supramencionado, que diz que o conciliador e o mediador devem velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes (CNJ, 2010).

2.3.10 Princípio do empoderamento

O princípio do empoderamento está previsto do caput do artigo 1º da do Anexo III, da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (2010), e se encontra conceituado no inciso VII do referido artigo, que dispõe que o conciliador e o mediador devem estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição (CNJ, 2010).

2.3.11 Princípio da validação

O princípio da validação está previsto do caput do artigo 1º da do Anexo III, da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (2010).

Seu conceito está previsto do inciso VIII do artigo supramencionado, que dispõe que o conciliador e o mediador devem estimular que os interessados se percebam reciprocamente como seres humanos que merecem atenção e respeito (CNJ, 2010).

Concluída essa parte de evolução histórica dos métodos de autocomposição, bem como a parte principiológica, no próximo capítulo serão abordados os métodos de autocomposição, com base no Novo Código de Processo Civil, em especial a conciliação e a mediação, com seus respectivos conceitos e importâncias.

3 MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COM BASE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), trouxe inovações quanto à priorização da utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, como, por exemplo, a indicação de uma audiência de conciliação ou de mediação logo na fase inicial do procedimento comum, antes mesmo do oferecimento de defesa por parte do réu.

Prova disso, é o disposto no artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil (2015), o qual prediz:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (BRASIL, 2015).

De igual modo, o artigo 27 da Lei de Mediação – Lei 13.140/2015 – dispõe que “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação” (BRASIL, 2015).

Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior afirma que “a audiência preliminar de conciliação ou de mediação é ato integrante do procedimento comum, só não sendo observado nas causas em que a autocomposição não for admissível nos termos da lei” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 455).

A mediação, nos termos do artigo 16 da Lei 13.140/2015 supracitada, pode ser requerida pelas partes, mesmo que haja processo arbitral ou judicial em curso, hipótese em que o processo será suspenso por prazo suficiente à solução consensual do litígio (BRASIL, 2015).

É importante ressaltar que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que o autor da ação manifeste expressamente na petição inicial o seu desinteresse pela composição consensual, o juiz proferirá o despacho inicial, designando dia e hora para a audiência. Todavia, se o réu também manifestar seu desinteresse em petição posterior à sua citação e anterior à data da audiência, a referida audiência não será realizada. De igual modo, o réu também não tem o poder de impedir a realização da audiência se o autor concordar expressa ou tacitamente

com sua realização. Sendo assim, a simples manifestação individual de desinteresse das partes não impede a realização da audiência. O desinteresse deve ser mútuo (THEODORO JÚNIOR, 2016).

O novo Código de Processo Civil consagrou expressamente, em alguns de seus artigos, a importância da utilização dos métodos consensuais. Exemplo disso, é o artigo 3.º, que dispõe que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos em que os juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, deverão estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (NEVES, 2016).

Outro exemplo de priorização da utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, é o inciso V, do artigo 139, do Novo Código de Processo Civil, que consagrou que incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (BRASIL 2015).

Este auxílio já era previsto no artigo 277, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, incluído pela Lei n.º 9.245, de 1995.

É notável, atualmente, o crescimento na autocomposição, especialmente em relação à transação, que, nas palavras de Neves, "representa a busca pela solução de conflitos que mais gera a pacificação social, uma vez que as partes, por sua própria vontade, resolvem o conflito e dele saem sempre satisfeitas" (NEVES, 2016, p. 103-104).

Dentre os métodos procedimentais de resolução dos conflitos, destacam-se a conciliação e a mediação. O Novo Código de Processo Civil faz distinção entre os referidos métodos, inclusive regulamentando a atividade dos conciliadores e mediadores judiciais (NEVES, 2016).

A despeito da conciliação e da mediação, Humberto Theodoro Júnior afirma que:

[...] são métodos alternativos de resolução de conflitos, que vêm ganhando força nos ordenamentos jurídicos modernos, pois buscam retirar do Poder Judiciário a exclusividade na composição das lides. Ninguém melhor do que as próprias partes para alcançar soluções mais satisfatórias para suas contendas, chegando à autocomposição [...] (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 449)

Todavia, vale ressaltar que a prévia utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos é facultativa, ou seja, não é requisito obrigatório para ingressar em juízo (THEODORO JÚNIOR, 2016).

O diploma legal em estudo – Lei n.º 13.105/2015 –, trata os conciliadores e mediadores como auxiliares da justiça.

Em seu artigo 165, dispõe que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, 2015).

O artigo supracitado difere, ainda, em seus parágrafos segundo e terceiro, a área de atuação do conciliador e do mediador, como será visto a seguir.

3.1 Conciliação

A conciliação pode ser determinada como um breve processo de autocomposição, onde as partes ou interessados são auxiliados por um terceiro, neutro e sem interesse na causa, se utilizando de técnicas adequadas a fim de se alcançar solução do conflito (BUZZI et al., 2015).

A conciliação é um método de autocomposição onde as partes podem encontrar uma solução para o conflito aparente, através do diálogo na presença do conciliador. (CALMON, 2007 apud SANTOS, 2017).

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (2016):

A conciliação, por seu turno, conta com a intervenção de um terceiro cuja função é simplesmente orientar e auxiliar as partes a chegarem a um consenso em torno do conflito. A participação do conciliador é menos intensa que a do mediador, visto que apenas se volta para facilitar o acordo entre os litigantes, como a melhor maneira de pacificar o litígio (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 451).

A conciliação no Poder Judiciário, de acordo com a política do Conselho Nacional de Justiça, tem como finalidade buscar, além do acordo, a harmonização e a restauração social das partes; utilizar técnicas persuasivas, porém não impositivas ou coercitivas, para alcançar soluções para o conflito aparente; demonstrar que o conciliador se importa com o caso e com a solução encontrada; buscar a harmonia no processo de resolução dos conflitos; preservar a intimidade das partes; visar a solução construtiva para o conflito; permitir que as partes se sintam ouvidas; e

utilizar técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível (BUZZI et al., 2015).

Todavia, tendo em vista que a posição mais ativa é toda das partes, a intervenção do conciliador se dá de forma menos intensa, pois atua como um facilitador, estimulando a negociação, com escopo de alcançar uma solução consensual para o conflito (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Desta forma, conclui-se que a conciliação é um método consensual de resolução de conflitos onde prevalece a vontade das partes, como garantia da pacificação social.

3.1.1 O papel do conciliador

O conciliador, como dito alhures, é um terceiro que, além de neutro, deve ser mais ativo, propondo soluções às partes para que possam alcançar um acordo entre elas, solucionando, assim, o conflito, de maneira mais rápida e sem que haja a necessidade do judiciário (AMARAL, 2011, apud ARAUJO et al., 2017).

O conciliador pode, como aludido anteriormente, sugerir às partes, durante a audiência de conciliação, soluções para o litígio, sendo vedada, contudo, a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para se obter a conciliação (NEVES, 2015).

A referida vedação se encontra, inclusive, expressamente prevista no §2º, do artigo 165, do novo Código de Processo Civil (2015), o qual dispõe:

Art. 165. [...].

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (BRASIL, 2015).

Desta forma, a solução do litígio não pode ser gerada por pressão empregada indevidamente por parte do conciliador.

O artigo supracitado delimita, ainda, a área de atuação do conciliador, dispondo que ele atuará, preferencialmente, nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes.

Neste mesmo sentido, Neves (2015) exemplifica:

O conciliador deve atuar preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes. Significa que a conciliação é mais adequada para conflitos de interesses que não envolvam relação continuada entre as partes envolvidas, que passaram a manter um vínculo justamente em razão da lide instaurada, como ocorre numa colisão de veículos. Ou ainda para aquelas partes que têm um vínculo anterior pontual, tendo a lide surgido justamente desse vínculo, como ocorre num contrato celebrado para a compra de um produto ou para a prestação de um serviço (NEVES, 2015, p. 48-49).

Ademais, o novo Código de Processo Civil (2015) consagrou expressamente no caput do seu artigo 167 e em seu parágrafo primeiro que o conciliador será inscrito em cadastro nacional de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, devendo preencher o requisito de capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, nos termos de parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, podendo, ainda, requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, *in verbis*:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal (BRASIL, 2015).

Nestes mesmos termos, Neves (2015) afirma:

Nos termos do § 1.º do art. 167 do CPC/2015, é requisito mínimo para a capacitação dos mediadores e conciliadores a aprovação em curso a ser realizado por entidade credenciada, cujo parâmetro curricular será definido pelo Conselho Nacional de Justiça com o Ministério da Justiça (NEVES, 2015, p. 49).

Outro ponto relevante trazido expressamente no novo Código de Processo Civil (2015), é a questão dos impedimentos do conciliador cadastrado na forma disposta no caput do artigo 165. O parágrafo quinto do referido artigo dispõe que se o conciliador for advogado, estará impedido de exercer a advocacia nos juízos em que desempenham suas funções (BRASIL, 2015).

Outrossim, o artigo 172, do Código de Processo Civil (2015), dispõe que o conciliador fica impedido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes pelo prazo de um ano, a contar do término da última audiência em que atuou (BRASIL, 2015).

Vale ressaltar, ainda, que o conciliador, como dito alhures é tratado pelo Código de Processo Civil (2015) como auxiliar da Justiça, conforme disposto no artigo. 149.

Desta forma, conclui-se que o conciliador é um terceiro facilitador, neutro e sem vínculo com as partes, que assume uma posição participativa durante a conciliação, que, através do uso do diálogo, sugere propostas de acordo entre as partes, de maneira que se possa alcançar, assim, a autocomposição.

3.2 Mediação

A mediação pode ser determinada como uma negociação, onde as partes em conflito são auxiliadas por um terceiro neutro, imparcial, e sem interesse na causa, que lhes ajuda a compreender suas posições, bem como a encontrar soluções que sejam compatíveis com seus interesses e necessidades, a fim de que alcancem a autocomposição (BUZZI et al., 2015).

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a mediação “ocorre mediante intervenção de terceiro imparcial que encaminha as partes a negociar e alcançar uma solução para a controvérsia em que se acham envolvidas” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 450).

O conceito de mediação se encontra expressamente previsto no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei de Mediação – Lei n.º 13.140/2015 –, o qual dispõe:

Art. 1º [...].

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015).

Como a conciliação, a mediação também é um método consensual de solução de conflitos, fundada no exercício da vontade das partes. Todavia, diferente da conciliação, a mediação se concentra nas causas que geraram o conflito, e não

no conflito em si (NEVES, 2016).

Na mediação as partes também são auxiliadas por um terceiro, denominado mediador, que se utiliza de técnicas adequadas, limitando-se a ouvir as partes, abordando as causas do problema, sem, contudo, decidir pelos envolvidos (SANTOS, 2017).

Segundo Donizete (2016, p. 125, apud SANTOS, 2017) a mediação:

É técnica de estímulo à autocomposição. Um terceiro (mediador), munido de técnicas adequadas, ouvirá as partes e oferecerá diferentes abordagens e enfoques para o problema, aproximando os litigantes e facilitando a composição do litígio. A decisão caberá às partes, jamais ao mediador.

Dessa forma, conclui-se que a mediação é um método consensual de solução de conflitos, onde as partes envolvidas alcançam, por si sós, a solução do conflito, com o auxílio de um terceiro imparcial, denominado mediador.

3.2.1 O papel do mediador

O mediador, como dito alhures, é um terceiro auxiliador neutro, imparcial, e sem interesse na causa, que facilita o diálogo entre as partes, ajudando na compreensão de questões e interesses em conflito, de modo que as partes possam identificar, por si mesmas, as soluções para o aparente conflito, gerando benefícios mútuos (DIDIER, 2015, apud ARAUJO et al., 2017).

Neste sentido, Neves (2016) afirma:

[...] diferente do conciliador, o mediador não propõe soluções do conflito às partes, mas as conduz a descobrirem as suas causas de forma a possibilitar sua remoção e assim chegarem à solução do conflito. Portanto, as partes envolvidas chegam por si sós à solução consensual, tendo o mediador apenas a tarefa de induzi-las a tal ponto de chegada (NEVES, 2016, p. 105).

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Humberto Theodoro Júnior preleciona que “o mediador, entretanto, pode avaliar os interesses em colisão e alvitar propostas de soluções que os componham, sem arbitrar, vinculativamente, a resolução do litígio, mas apontando formas de possível conciliação para os interesses contrapostos” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 450).

O parágrafo terceiro, do artigo 165, do novo Código de Processo Civil (2015)

delimita, a área a maneira de atuação do mediador. O referido artigo dispõe que o mediador atuará, preferencialmente, nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, *in verbis*:

Art. 165. [...]

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Neste mesmo sentido, Neves (2015) afirma que:

Na mediação o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais. Como se pode notar, o mediador não propõe soluções, apenas intermedeia o diálogo entre as partes induzindo-as a encontrar a solução do conflito por elas mesmas. Conforme ensina a melhor doutrina, o mediador deve escutar com atenção, interrogar para saber mais e resumir o que entendeu para esclarecer pontos importantes do conflito (NEVES, 2015, p. 49).

O mediador tem que preencher os mesmos requisitos que o conciliador, possuindo os mesmos impedimentos consagrados expressamente no artigo 167 do novo Código de Processo Civil (2015), e é tratado da mesma maneira que o conciliador, nos termos do artigo 149 do CPC de 2015, já mencionados alhures.

Desta forma, conclui-se que o mediador é um terceiro auxiliador neutro, imparcial e sem vínculo com as partes, que assume uma posição participativa durante a mediação, intermediando e facilitando o diálogo entre as partes, a fim de que elas possam identificar, por si mesmas, a solução do litígio, alcançando assim, a autocomposição.

Findada esta parte, no próximo capítulo será abordado o conceito de Fazenda Pública, bem como a relação desta com os meios consensuais de solução de conflitos, objeto de estudo do presente trabalho monográfico.

4 A FAZENDA PÚBLICA

Antes de adentrar no tema central do presente trabalho monográfico, tendo em vista que os métodos consensuais de solução de conflitos, em especial a conciliação e a mediação, foram conceituados e caracterizados, é importante trazer, também, o conceito de Fazenda Pública, como se dá a representação de cada ente da Federação, bem como evidenciar as prerrogativas conferidas pelo direito processual civil.

A Fazenda Pública, na concepção de Leonardo Carneiro da Cunha, é identificada "tradicionalmente como a área da Administração Pública que trata da gestão das finanças, bem como da fixação e implementação de políticas econômicas" (CUNHA, 2016, p. 5).

Fazenda Pública é um termo utilizado para representar o aspecto financeiro do ente público. A palavra Fazenda Pública é também utilizada para representar a personificação do Estado, designando as pessoas jurídicas de direito público nas ações judiciais, ou seja, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as suas respectivas autarquias e fundações (CUNHA, 2016).

Neste sentido, ainda nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha:

A expressão *Fazenda Pública* é utilizada para designar as pessoas jurídicas de direito público que figurem em ações judiciais, mesmo que a demanda não verse sobre matéria estritamente fiscal ou financeira. Quando a legislação processual utiliza-se do termo *Fazenda Pública* está a referir-se à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e às suas respectivas autarquias e fundações [...] (CUNHA, 2016, p. 6).

A Administração Pública no Brasil se divide em Administração direta e indireta. A Administração Pública direta é integrada pela União os Estados, os Municípios e o Distrito Federal. Já a Administração Pública indireta é composta pelas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e as sociedades de economia mista. Todavia, como as empresas públicas e as sociedades de economia mista possuem natureza jurídica de direito privado a cujo regime estão subordinadas, elas não integram o conceito de Fazenda Pública (CUNHA, 2016).

Para postular em juízo, a Fazenda Pública precisa estar representada. Sua representação é feita, geralmente, por procuradores judiciais titulares de cargos públicos privativos de advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados

do Brasil. Importante ressaltar que a referida representação decorre de vínculo legal mantido entre o procurador e a Administração Pública e, desta forma, a juntada de procuração nos autos é opcional (CUNHA, 2016).

Neste sentido, ainda nas palavras de Cunha (2016):

[...] a Procuradoria Judicial e seus procuradores constituem um órgão da Fazenda Pública. Então, o advogado público quando atua perante os órgãos do Poder Judiciário é a Fazenda Pública presente em juízo. Em outras palavras, a Fazenda Pública se faz presente em juízo por seus procuradores (CUNHA, 2016, p. 10-11).

A Fazenda Pública é representada em juízo pela Advocacia Pública. A Advocacia Pública é uma instituição devidamente reconhecida pelos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988 (CUNHA, 2016).

O novo Código de Processo Civil separou um título próprio – Título VI – para tratar da Advocacia Pública.

Nos termos do artigo 182 do referido diploma, a Advocacia Pública é incumbida, na forma da lei, de defender e promover os interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta, *in verbis*:

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta (BRASIL, 2015).

Corroborando o exposto, assim preleciona Hartmann (2017):

A Advocacia Pública foi merecedora de um título próprio no CPC, abrangendo poucos dispositivos (art. 182 – art. 184), em que pese a relevância dos serviços que presta. De acordo com o CPC (art. 182), a advocacia pública deve, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de representação judicial, bem como das demais entidades que integram a Administração Pública direta e indireta (HARTMANN, 2017, p. 154).

Outrossim, é importante ressaltar que cada pessoa jurídica de direito público possui sua própria representação em juízo.

Nos termos do caput e do parágrafo primeiro do artigo 131 da CF/88, a União é representada judicialmente e extrajudicialmente pela instituição denominada de Advocacia-Geral da União, diretamente ou através de órgão vinculado. Cabem à Advocacia-Geral da União, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. A referida instituição tem por chefe o Advogado-Geral da União, nomeado pelo Presidente da República, *in verbis*:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada (BRASIL, 1988).

Neste mesmo sentido, Cunha (2016) afirma:

A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou mediante algum órgão vinculado, representa judicialmente a União. Cabem à Advocacia-Geral da União as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993 (CUNHA, 2016, p. 12).

Os Estados e o Distrito Federal, nos termos do artigo 132, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1988, são representados judicialmente por procuradores, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, que exercerão também a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, sendo-lhes assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias, *in verbis*:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias (BRASIL, 1988).

Os procuradores do Estado, nas palavras de Cunha, “integram a Procuradoria-Geral do Estado, órgão componente da Administração Pública direta estadual” (CUNHA, 2016, p. 16).

Já o Distrito Federal é representado em juízo pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que é uma instituição permanente e equiparada às Secretarias de estado, que tem por finalidade exercer a advocacia pública, prestar orientação normativa e a supervisão técnica do sistema jurídico do Distrito Federal (CUNHA, 2016).

Em relação aos Municípios, nos termos do artigo 182 do Código de Processo Civil, sua representação se dá por meio da Advocacia Pública. Contudo, apesar de o referido artigo ter disposto que os Municípios serão representados por meio da Advocacia Pública, o artigo 75, inciso III, do mesmo diploma legal dispõe que os Municípios serão representados ativa e passivamente por seu prefeito ou procurador (BRASIL, 2015).

Sobre a representação dos Municípios nos termos supracitados, Cunha (2016, p. 17) afirma que: “Em princípio, a representação do Município em juízo é atribuída ao prefeito. Tal representação somente se fará por procurador se a lei local criar esse cargo, com função expressa de representação do ente político”.

Ademais, se no Município não houver cargo de procurador judicial, a citação será feita na pessoa do prefeito local, que poderá outorgar poderes a um advogado, por meio de procuração a ser exigida pelo juízo competente (CUNHA, 2016).

Por fim, as autarquias e fundações são representadas ativa e passivamente, nos termos do inciso IV, do artigo 75, do Código de Processo Civil, por quem a lei do ente federado designar (BRASIL, 2015).

Sobre a referida representação, Cunha (2016) afirma:

A representação judicial das autarquias e fundações públicas é feita, respectivamente, nos termos da lei que as cria e da lei que autorize sua criação. [...]

Desse modo, conforme estabelecido pelas normas criadoras, a apresentação pode ser confiada ao seu dirigente máximo ou a procuradores (chamados de procuradores autárquicos ou de procuradores de fundações, respectivamente), caso sejam criados tais cargos no âmbito interno das autarquias e fundações, com função expressa de apresentá-las em juízo.

Se, na lei criadora da autarquia ou fundação, não houver regra expressa nem se tiver criado, respectivamente, o cargo de procurador autárquico ou de procurador da fundação, deve-se entender que a apresentação foi atribuída ao dirigente máximo, a quem se deve dirigir a citação inicial para que constitua, por procuração, advogado para acompanhar a demanda. (CUNHA, 2016, p. 19)

Diante do exposto, conclui-se que a representação das autarquias e fundações se dá na forma das leis que as criam e que autorizem sua criação, podendo a referida representação ser confiada ao dirigente máximo ou a procuradores, sendo que, caso não tenha sido criado o cargo de procurador ou não haja regra expressa, a citação das autarquias e fundações se dará na pessoa do dirigente máximo, que deverá constituir advogado.

Para finalizar esta parte de conceituação, é importante destacar, também, as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, dispostas no Código de Processo Civil.

Nos termos do caput e do parágrafo primeiro do artigo 183 do referido diploma legal, os membros da Advocacia Pública contam com prazo em dobro para se manifestarem, bem como intimação pessoal por carga, remessa ou meio eletrônico, *in verbis*:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico (BRASIL, 2015).

Corroborando com o exposto, assim ensina Cunha (2016):

Em razão da própria atividade de tutelar o interesse público, a Fazenda Pública ostenta condição diferenciada das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. [...]

À Fazenda Pública conferem-se várias prerrogativas, sendo algumas a exemplo de prazos diferenciados e da remessa necessária, justificadas pelo excessivo volume de trabalho, pelas dificuldades estruturais da Advocacia Pública e pela burocracia inerente à sua atividade, que dificulta o acesso aos fatos, elementos e dados da causa (CUNHA 2016, p. 32-33).

Vale ressaltar, ainda, que existem prerrogativas decorrentes do direito material envolvido na demanda ou da própria natureza das pessoas jurídicas de direito público, como é o caso da distribuição do ônus da prova. Nos processos que envolvem a Fazenda Pública, o ônus da prova é, via de regra, atribuído ao particular, em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos (CUNHA, 2016).

Essas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública são importantes pois, ainda nas palavras de Cunha (2016):

[...] por atuar no processo em virtude da existência de interesse público, consulta ao próprio interesse público viabilizar o exercício dessa sua atividade no processo da melhor e mais ampla maneira possível, evitando-se condenações injustificáveis ou prejuízos incalculáveis para o Erário e, de resto, para toda a coletividade que seria beneficiada com serviços públicos custeados com tais recursos. (CUNHA, 2016, p. 33).

Findada esta parte de conceituação, representação e prerrogativas da Fazenda Pública, no próximo tópico será abordando o tema central proposto no presente trabalho monográfico.

4.1 A indisponibilidade do interesse público e a audiência de conciliação

A atuação da Administração Pública se orienta na busca do interesse público, que a doutrina divide em interesse público primário e interesse público secundário (CARVALHO, 2014).

O interesse público primário consiste nas necessidades da sociedade como um todo. Já o interesse público secundário consiste na vontade estatal, tendo em vista que possui personalidade jurídica própria, tendo interesses individuais (CARVALHO, 2014).

Sobre o tema, ainda nas palavras de Matheus Carvalho (2014):

[...] não obstante sempre atue visando satisfazer as necessidades da coletividade, o poder público tem personalidade jurídica própria e, por isso, tem os seus interesses individuais, como é o caso da instituição de tributos, com a intenção de arrecadar valores para a execução da atividade pública. E, a despeito de se verificar a vantagem ao poder público, individualmente considerado, isso será utilizado na busca pelo interesse de toda a sociedade. Mesmo assim, é relevante entender que a busca indevida de interesses secundários, abrindo mão do interesse primário, ou seja, do interesse público propriamente dito, enseja abuso de poder do Estado, como ocorre, por exemplo, se o Estado decide aumentar, de forma abusiva, a carga tributária à população, ou ainda, quando o ente estatal paga valores ínfimos pela desapropriação de bens imóveis privados (CARVALHO, 2016, p. 58).

Sendo assim, caso haja conflito entre o interesse público primário e o interesse público secundário, prevalecerá o primário.

O interesse público é ligado ao Estado e, ao Estado cabe sua ordenação normativa, bem como a indicação do seu conteúdo. Ele requisita a presença do Estado no momento da elaboração da lei e no momento da execução da referida lei através da atuação do administrador, tendo em vista que as normas jurídicas examinam os valores que prevalecem na sociedade (CUNHA, 2016).

Nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha (2016):

O interesse público identifica-se como a ideia de bem comum e reveste-se de aspectos axiológicos, na medida em que se preocupa com a dignidade do ser humano. [...]
O interesse é público quando se refere aos beneficiários da atividade administrativa, e não aos entes que a exercem” (CUNHA, 2016, p. 30-31).

Ademais, importa salientar que não há no texto Constitucional norma expressa que regulamenta o interesse público. Entretanto, ele é decorrente de uma ideia antiga, conforme preleciona Cunha (2016):

É antiga a ideia de que o todo vem antes das partes, remontando a Aristóteles o primado do público, resultando na contraposição do interesse coletivo ao interesse individual e na necessária subordinação, até a eventual supressão, do segundo ao primeiro, bem como na irreducibilidade do bem comum à soma dos bens individuais (CUNHA, 2016, p. 29).

Desta forma, apesar de não existir norma expressa que regulamente o interesse público, sua ideia existe e é presente no ordenamento jurídico brasileiro.

É sabido que, como dito alhures, o interesse público é supremo sobre o interesse particular e, em razão disto, as condutas estatais têm como finalidade a

satisfação das necessidades coletivas, ou seja, o interesse coletivo prevalece em relação ao interesse individual.

Nos termos do princípio da indisponibilidade do interesse público, aludido no primeiro capítulo do presente trabalho monográfico, a Administração Pública não possui autonomia para escolher se vai ou não atuar e quando irá atuar em favor do interesse público, tendo em vista que possui o dever de agir, zelar, proteger e administrar as necessidades da sociedade.

Cumprido ressaltar, ainda nos termos do referido princípio, que o agente estatal não pode deixar de atuar, nem pode dispor do interesse público, nem dispor dos bens que administra, pois o povo é o titular dos referidos bens, sendo que eventual disponibilidade dos interesses públicos somente decorre de lei.

Ademais, conforme dito no segundo capítulo do presente trabalho monográfico, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), trouxe inovações quanto à priorização da utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Tais métodos se mostram adequados, haja vista que no Brasil, atualmente, há um excesso de litigância ou judicialização dos conflitos, de modo a ocasionar uma enorme quantidade de processos instaurados perante o Poder Judiciário e, muitas vezes, a solução proposta pelo juiz não se mostra a mais apropriada, gerando, assim, resultados insatisfatórios para as partes em conflito (CUNHA, 2016).

Como relata Cunha (2016, p. 651): “É preciso estimular e orientar as pessoas a resolverem, por si próprias, seus conflitos, devendo o Judiciário, em algumas hipóteses, ser o meio alternativo”.

Neste sentido, afirma Lebbos (2014) que:

O Estado deve exercer papel relevante na criação de um contexto ideal para a escolha da conciliação como método de resolução de conflitos. Cabe-lhe fomentar comportamentos sociais positivos, de modo a incentivar comportamentos individuais voltados ao desenvolvimento da cultura da conciliação.

A conciliação, como estudada no segundo capítulo do presente trabalho monográfico, pode ser determinada como um breve processo de autocomposição, onde as partes ou interessados são auxiliados por um terceiro, neutro e sem interesse na causa, que se utiliza de técnicas adequadas a fim de se alcançar a solução dos conflitos.

Na conciliação, a posição mais ativa é das partes, sendo que a intervenção do conciliador se dá de forma menos intensa, tendo em vista que atua como um facilitador, estipulando a negociação e a solução consensual do conflito.

Certo é que o artigo 165 do diploma legal consagrou a criação, pelos tribunais, de centros judiciários de solução de conflitos, bem como dispôs como serão definidas a composição e a organização dos referidos centros, *in verbis*:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL, 2015).

Neste mesmo sentido, o artigo 8º da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com redação dada pela Emenda n.º 2, de 08 de março de 2016, dispõe sobre a criação dos referidos centros judiciários, *in verbis*:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (CNJ, 2010).

Diante do exposto, entende-se que, com base no artigo supracitado, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como CEJUSC's, são responsáveis pela realização e gestão das audiências e conciliação e mediação, bem como pela prestação de atendimento e orientação aos cidadãos.

A despeito da criação do referidos Centros Judiciários, Humberto Theodoro Júnior (2016) ensina:

A política de criação e incentivo dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania já era objeto de programa editado pelo Conselho Nacional de Justiça, mesmo antes do advento do NCPC (Resolução 125/CNJ, de 29.11.2010). Fiel a esse programa, a atual legislação processual civil determina que cada tribunal (estadual ou federal), observando as normas do Conselho Nacional de Justiça, crie Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (NCPC, art. 165, *caput*; Lei n. 13.140/2015, art. 24) (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 458).

Corroborando com o exposto, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016) preleciona:

Os centros previstos pelo dispositivo ora comentado serão vinculados a tribunais de segundo grau na Justiça Estadual e Federal, cabendo a eles a definição de sua composição e organização, nos termos do § 1.º do art. 165 do Novo CPC. Para evitar que as regionalidades tornem tais centros excessivamente heterogêneos, o mesmo dispositivo condiciona a atuação dos tribunais locais às normas do Conselho Nacional de Justiça, que deve regulamentar as diretrizes fundamentais de composição e organização, deixando alguma margem para os tribunais locais atenderem as especialidades regionais. Já há, inclusive, normas nesse sentido na Resolução 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (NEVES, 2016, p. 108).

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça se mostra bastante relevante no ordenamento jurídico brasileiro, em razão do tratamento que confere aos conflitos de interesse no âmbito judiciário, a adequada formação e treinamento dos conciliadores e mediadores, o auxílio aos tribunais na organização dos serviços e no atendimento aos cidadãos (CUNHA, 2016).

Ademais, como aludido anteriormente, o novo Código de Processo Civil consagrou, em seu artigo 3.º, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, bem como que os juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, deverão estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, (BRASIL, 2015).

Corroborando o exposto, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JUNTADA DE PETIÇÃO NOTICIANDO ACORDO ENTRE AS PARTES E PEDINDO A SUA HOMOLOGAÇÃO COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO PELO MAGISTRADO - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA SOB O FUNDAMENTO DE QUE PROTRELATÓRIOS - NÃO CABIMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO POR AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS E COM CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO DE FORMA CONTRÁRIA AO ESTABELECIDO NO ACORDO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DESTE ACORDO - NÃO CABIMENTO.

- Não se pode aplicar multa no caso de oposição de embargos de declaração, ao fundamento de que protelatórios, se se voltam eles contra decisão omissa proferida pelo Magistrado.

- Se as partes noticiam a celebração de acordo e pedem a sua homologação, há o Juiz de deferir o pedido, não sendo demais lembrar que, consagrando tendência fortemente sentida entre os operadores do Direito, **o § 2º do art. 3º do Novo CPC incita o Estado a promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.096789-6/002, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2017, publicação da súmula em 27/06/2017) (grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO DO DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA PELO TRIBUNAL EM RAZÃO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE TRATATIVAS ADMINISTRATIVAS - PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXEQUENTE - NÃO CABIMENTO - PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Mesmo no caso de ter o magistrado julgado extinto a execução, em razão de ter ocorrido a satisfação da obrigação extrajudicialmente (pagamento) (art. 924, II, CPC/15), deve ser considerado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve suportar os ônus sucumbenciais. 2. Ainda que se reconheça que o Estado de Minas Gerais não está obrigado por lei a aguardar eventuais seguradores a arcarem com o pagamento em benefício dos segurados, antes de ajuizar execução fiscal (art. 174 do CTN), é de entender-se que, estando em curso tratativas administrativas de satisfação do débito e inexistindo risco de prescrição, mostra-se contraditório, senão temerário, o ajuizamento de execução fiscal com o único fim de perceber honorários advocatícios 3. Em vista da inutilidade da execução fiscal, desnecessária a fixação de honorários advocatícios, o que vai ao encontro do espírito do **novo CPC/15 que expressamente determina ser incumbência dos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimularem métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, §3º, CPC/15)**, bem como impõe ao juiz, quando da aplicação do ordenamento jurídico, atender, dentre outras coisas, aos fins sociais e à proporcionalidade e razoabilidade (art. 8º do CPC/15). 4. Negar provimento ao recurso. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.16.026942-9/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2017, publicação da súmula em 30/10/2017) (grifo nosso)

Desta forma, com base no firme entendimento jurisprudencial, entende-se que é dever do Estado, promover, sempre que possível, o uso dos métodos de solução consensuais de conflitos (CUNHA, 2016).

Importa salientar que o novo Código de Processo Civil estimula, também, o uso dos métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito administrativo, conforme consagrou em seu artigo 174, *in verbis*:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:
I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta (BRASIL, 2015).

Outrossim, a Lei 13.140/5015 – Lei de Mediação – dispõe, em seu artigo 32, sobre a criação das referidas câmaras, *in verbis*:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:
I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.
§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.
§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.
§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.
§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.
§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares (BRASIL, 2015).

Sobre o tema, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) ensinam:

Os procedimentos de mediação e de conciliação também são aplicáveis aos litígios públicos. Nesse campo, porém, os limites de sua incidência estão condicionados aos limites em que é possível a autocomposição no âmbito dos interesses públicos. Mesmo em casos em que o interesse não admita autocomposição, porém, é possível o emprego de técnicas para, se for o caso, a celebração de termo de ajustamento de conduta (em que o objetivo é apenas a oferta de prazo para a correção do comportamento ilegal – art. 5.º, §6.º, Lei 7.347/1985/, ou ainda para a solução de conflitos envolvendo exclusivamente órgãos e entidades da administração pública (MARINONI, et al., 2015, p. 234).

Corroborando com o exposto, da mesma forma, Neves (2016) afirma:

O art. 174 do Novo CPC prevê a criação pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de câmaras de mediação e conciliação voltadas à solução consensual de conflitos no ambiente administrativo. Tal câmara poderá, entre outras atividades compatíveis com a sua finalidade, dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública, avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública, e promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta (NEVES, 2016, p. 127-128).

Desta forma, vê-se que as referidas câmaras são aptas à solução consensual de conflitos do âmbito administrativo e podem, ainda, auxiliar na celebração de termo de ajustamento de conduta.

Com efeito, a Fazenda Pública, quando parte em processo judicial, pode praticar atos negociais no processo, como, por exemplo, celebrar convenção processual para suspender o processo, conforme disposto no inciso II, do artigo 313, do CPC; pode celebrar convenção para adiar audiência, conforme disposto no inciso I, do artigo 362, do CPC; bem como pode convencionar a respeito da forma de liquidação de sentença, conforme disposto no inciso I, do artigo 509, do CPC (CUNHA, 2016).

Vale ressaltar que o Enunciado 256 do Fórum Permanente de Processualistas, aprovado em Belo Horizonte, dispõe que “A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual” (FPPC, 2016).

Ora, se as câmaras de conciliação e mediação, no âmbito da Administração Pública, podem avaliar, por meio da conciliação, a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, e se o advogado público pode convencionar a suspensão do processo, escolher o procedimento a ser adotado e o meio de impugnação a ser

utilizado, a Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual (CUNHA, 2016).

Ademais, nem todo direito defendido pela Administração Pública é indisponível e, mesmo nos direitos indisponíveis, é possível a transação a respeito das formas e prazos de cumprimento da obrigação, havendo, portanto, possibilidade de soluções consensuais para os conflitos que envolvam a Administração Pública (NEVES, 2016).

Assim, a compatibilização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e as câmaras administrativas de conciliação e mediação revela-se apropriada para que a autocomposição envolva os particulares e as entidades e os órgãos da administração pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou o estudo das inovações trazidas com o advento da Lei n.º 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil –, quanto à priorização da utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, em especial a conciliação e a mediação, sobretudo nas ações em que a Fazenda Pública figure como parte.

A convivência do homem em comunidade gera alguns atritos entre seus membros, mormente por meio dos interesses de cada indivíduo. Quando estes interesses não são satisfeitos, surgem os conflitos.

A primeira forma de solução de conflitos foi a autotutela, onde os indivíduos dispunham de sua força para alcançar seus objetivos. Assim, quem detivesse maior influência ou poder, prevalecia.

Após a autotutela, teve início um conceito de que o indivíduo com pretensões resistidas poderia recorrer a diferentes formas de se amoldar às reivindicações da outra parte, ainda independentemente da intervenção de um terceiro. O acordo era estabelecido através da vontade das partes, onde um dos indivíduos cedia parte dos seus interesses para obter algo da outra parte, ou os renunciava em benefício da outra parte. Desta forma, compondo as pretensões entre os indivíduos, conseguia-se a pacificação do conflito, alcançando-se, assim, a chamada autocomposição.

Outrossim, surgiu também, ao longo do tempo, o método de solução de conflitos denominado de arbitragem. A arbitragem foi fundada, no passado, na vontade das partes em se submeterem a decisão de um determinado indivíduo, estranho à lide, que exercia forte influência sobre elas. Atualmente, a arbitragem é, ainda, uma forma alternativa de solução de conflitos, mantendo as principais características de quando surgiu.

Desta feita, foram analisados ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema proposto, enfatizando como o Novo Código de Processo Civil, a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei de Mediação – Lei 13.140/2015 – estimulam a utilização dos métodos de autocomposição.

Foram estudados, também, os princípios que regem a Administração Pública, o princípio constitucional do direito de ação, bem como os princípios da conciliação e da mediação.

O novo Código de Processo Civil consagrou que o Estado promoverá, sempre

que possível, a solução consensual dos conflitos em que os juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, deverão estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos.

Tais métodos se mostram adequados, haja vista que no Brasil, atualmente, há um excesso de litigância ou judicialização dos conflitos, de modo a ocasionar uma enorme quantidade de processos instaurados perante o Poder Judiciário e, muitas vezes, a solução proposta pelo juiz não se mostra a mais apropriada, gerando, assim, resultados insatisfatórios para as partes em conflito.

A pesquisa demonstrou como a criação de centros judiciários de solução de conflitos, conforme permitido pelo novo Código de Processo Civil, orienta e estimula, com o auxílio de conciliadores e mediadores devidamente capacitados, a autocomposição.

O novo Código de Processo Civil estimula, também, o uso dos métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito da Administração Pública, dispondo sobre a criação de câmaras de mediação e conciliação, que são aptas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, podendo, ainda, celebrar termo de ajustamento de conduta.

Os conciliadores e mediadores, em suas atuações, devem observar os princípios previstos em lei, respeitar a vontade das partes e, sobretudo, orientar e estimular as partes a resolverem, por si próprias, seus conflitos.

Da mesma forma, o agente estatal deve observar os princípios que regem a Administração Pública, que, no presente trabalho, foi enfatizado o princípio da indisponibilidade do interesse público, dispondo que o agente estatal não pode deixar de atuar, nem pode dispor do interesse público, nem dispor dos bens que administra, pois o povo é o titular dos referidos bens, sendo que eventual disponibilidade dos interesses públicos somente decorre de lei.

É notável, atualmente, o crescimento da autocomposição, que representa a busca pela solução de conflitos que mais gera a pacificação social, uma vez que as próprias partes resolvem o conflito e dele saem sempre satisfeitas.

Assim, os métodos autocompositivos de resolução dos conflitos podem ser aplicados nas ações em que a Fazenda Pública figure como parte, estimulando o diálogo entre o particular e o poder público, inclusive por meio da atuação dos

conciliadores e mediadores, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Desta forma, a aplicação dos métodos autocompositivos se revela possível, atual e necessária, sobretudo por meio de prévia autorização legislativa às respectivas procuradorias.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Danilo José Barbosa Lima; OLIVEIRA, Victoria Gonçalves; LEWIS, Thiago Serrano. *Estímulo à autocomposição na resolução de conflitos de interesse de acordo com o novo Código de Processo Civil: conciliação e mediação*. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 163, ago 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19371&revista_caderno=21>. Acesso em out 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. *Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC*. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). (PDF).

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 27 de novembro de 2017.

BRASIL. *Lei de Mediação*. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 27 de novembro de 2017.

CALADO, Maria dos Remédios. *A Autocomposição: uma análise das modalidades usuais e dos elementos processuais e não processuais na resolução dos conflitos*. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9419>. Acesso em set 2017.

CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. Salvador: JusPodivm, 2014. 1122 p.

CNJ. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em 27 de novembro de 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13. ed., totalmente reformulada - Rio de Janeiro: Forense, 2016. 880p.

Fórum Permanente dos Processualistas Civis. São Paulo. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em 24 de novembro de 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil*. 2015. Redação Jornal Estado de Direito. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>> Acesso em 19 de junho de 2017.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso Completo do Novo Processo Civil*. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. 976p.

LEBBOS, Carolina Moura. A formação da cultura de conciliação como instrumento de gestão no Poder Judiciário Federal. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 61, ago. 2014. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Carolina_Lebbos.html> Acesso em: 20 de abril de 2017.

MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C.; MITIERO, D. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Apelação Cível 1.0024.13.096789-6/002 0967896-72.2013.8.13.0024 (1), 17ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 2017. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=6&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=solu%E7%E3o%20consensual%20conflitos&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> Acesso em: 17 de novembro de 2017.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Apelação Cível 1.0024.16.026942-9/001 0269429-05.2016.8.13.0024 (1), 8ª CÂMARA CÍVEL, Relatora: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 2017, Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=6&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=solu%E7%E3o%20consensual%20conflitos&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> Acesso em: 17 de novembro de 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. único, 3533p. (PDF) – Disponível em: <www.editoraviva.com.br>.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC – Código de Processo Civil Lei 13.105/2015*. São Paulo: Método, 2015. 510p. (PDF).

SANTOS, Christiane Jorge Rosa dos. Conciliação pré-processual: mudando paradigmas como nova forma de aplicação do direito. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 164, set 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19533&revista_caderno=21>. Acesso em outubro de 2017

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso Processual - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - v. I / Humberto Theodoro Júnior*. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1244p.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O princípio da supremacia do interesse público: Uma visão crítica da sua devida conformação e aplicação. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9092&revista_caderno=4>. Acesso em setembro de 2017.